

Ordem dos Advogados

Decreto nº 12:334

18 de Setembro de 1926

Regulamenta a Ordem dos Advogados



ORDEM DOS
ADVOGADOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 12:331

Considerando injustificado o agravamento de preços de géneros de primeira necessidade;

Considerando que este agravamento tem a sua origem em interesses de desmodada ganância e quicá de ordem política;

Considerando que urge dar à Federação Nacional das Cooperativas, nos termos do decreto n.º 11:974, de 23 de Julho próximo passado, os elementos precisos para desde já principiar a regularizar os preços dos artigos e géneros de primeira necessidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados o presidente do Conselho de Administração da Bolsa Agrícola, por si ou seu delegado, o delegado do Governo junto da Federação Nacional das Cooperativas e o guarda-livros perito José Matous Fernandes para organizarem os preços das mercadorias e mais valores a consignar àquela Federação, como determina o artigo 3.º e seus parágrafos do referido decreto.

Art. 2.º Os valores em referência serão por esta comissão entregues à dita Federação, que para este efeito se fará representar pelo seu presidente e mais um delegado por este indicado, podendo aquele rejeitar a aceitação de valores que, por divergência de preços, não lhes convenha receber.

Art. 3.º A entrega é feita nos termos correntes e outorgarão neste título de cedência, tanto por comodato como oneroso, as entidades nomeadas nos artigos antecedentes.

Art. 4.º O extinto Comissariado dos Abastecimentos é transferido, com todos os seus livros, arquivos e pessoal preciso, para o edifício da Bolsa Agrícola em época que a comissão nomeada por este decreto julgar oportuna.

Art. 5.º Fica revogado o decreto de 26 de Junho de 1925, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 do mesmo mês e ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.
D. do G. n.º 207.

vas das juntas gerais e das câmaras municipais a proceder à remodelação dos quadros do pessoal respectivo.

Art. 2.º O pessoal efectivo que venha a exceder os novos quadros será considerado na situação de inactividade transitória e ser-lhe-á abonado dois terços do vencimento normal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

D. do G. n.º 208.

Decreto n.º 12:333

Tendo, pelo decreto n.º 11:743, de 17 de Junho último, ficado o pessoal das administrações de concelho sedes de distrito adido aos respectivos governos civis, e tendo pelo decreto n.º 12:086, de 10 de Agosto último, esse pessoal passado a fazer parte do quadro do pessoal administrativo dos respectivos comissariados de policia, conservando assim o carácter de funcionários administrativos, cujos vencimentos devem continuar a ser pagos pelas câmaras municipais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua a ser encargo obrigatório das câmaras municipais o pagamento dos vencimentos do pessoal das extintas administrações sedes de distrito, que hoje faz parte do quadro do pessoal administrativo dos comissariados de policia, nos mesmos termos em que é feito o pagamento do pessoal das outras administrações de concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.
D. do G. n.º 208.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:332

Havendo necessidade de proceder à remodelação dos quadros do pessoal das juntas gerais e das câmaras municipais, e convindo habilitar as comissões administrativas destes corpos administrativos com os poderes de colocar todo o pessoal efectivo, que venha a exceder os novos quadros, numa situação de transitória inactividade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as comissões administrati-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:334

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Advogados, seus fins e órgãos

Artigo 1.º É criada a Ordem dos Advogados, que fica constituindo uma pessoa jurídica, com sede em Lisboa,

formada por todos os advogados do continente da República e ilhas adjacentes.

§ 1.º Os advogados de provisão, embora sujeitos às disposições deste decreto, na parte applicável, não se consideram como fazendo parte da Ordem.

§ 2.º A organização da Ordem dos Advogados nas províncias ultramarinas fará objecto de diplomas especiais que neste decreto introduzirão, ouvido o conselho geral da Ordem, as modificações que as circunstâncias especiais das nossas províncias exigirem.

Art. 2.º A Ordem tem por fim:

1.º Determinar quais as pessoas que, nos termos deste decreto, estão habilitadas a exercer a advocacia em Portugal;

2.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros;

3.º Exercer o poder disciplinar sobre os advogados, de forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de conduta profissional;

4.º Contribuir para o progresso do direito e para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

5.º Auxiliar a administração da justiça.

Art. 3.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio de assembleas, conselhos e delegações.

CAPÍTULO II

Das assembleas gerais da Ordem

Art. 4.º Haverá uma assemblea geral, constituída por todos os advogados inscritos na Ordem, que funcionará em Lisboa, e assembleas distritais, constituídas por todos os advogados de cada conselho distrital.

Art. 5.º A assemblea geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, nos meses de Dezembro e Maio, em dias que o presidente geral da Ordem designar na respectiva convocação, e extraordinariamente sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º A necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério do presidente do conselho geral da Ordem, que todavia não poderá deixar de fazer a convocação se esta for solicitada por algum dos conselhos distritais.

§ 2.º As assembleas gerais da Ordem, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente do conselho geral da Ordem, o qual, quando temporariamente impedido, será substituído pelo vogal do conselho mais votado, este pelo imediato em votação e assim sucessivamente.

§ 3.º O *quorum* do funcionamento das assembleas gerais da Ordem é de um quinto dos membros inscritos no respectivo quadro geral, funcionando em segunda convocação com qualquer número.

§ 4.º É expressamente defeso a representação por procuração.

§ 5.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, por anúncios publicados em dois jornais de grande circulação.

Art. 6.º Compete às assembleas gerais ordinárias:

1.º Aprovar, na reunião de Dezembro, os orçamentos e contas da Ordem e o relatório do seu conselho geral;

2.º Eleger, na mesma reunião, o presidente e vogais do conselho geral da Ordem;

3.º Pronunciar-se, nas duas reuniões de Dezembro e Maio, sobre tudo quanto interesse à prosperidade e desenvolvimento da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º, a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo conselho geral da Ordem, e bem assim sobre os que lhe forem propostos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que da sua matéria tenha informado o conselho com antecipação de quinze dias pelo menos.

CAPÍTULO III

Das assembleas distritais da Ordem

Art. 7.º As assembleas distritais reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano, nos meses de Outubro e Março, em dias que os seus presidentes, nas respectivas convocações, designarão, e extraordinariamente sempre que os interesses da Ordem no respectivo distrito o aconselharem.

§ 1.º A necessidade e oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério dos presidentes dos conselhos distritais, que todavia não poderão deixar de fazer a convocação se esta for solicitada pela quinta parte dos advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

§ 2.º As assembleas distritais, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão sempre presididas pelos presidentes dos conselhos distritais respectivos, os quais quando temporariamente impedidos, serão substituídos pelos vogais mais votados dos mesmos conselhos, estes pelos imediatos e assim sucessivamente.

§ 3.º O *quorum* do funcionamento das assembleas distritais é de um quinto dos advogados inscritos nos quadros distritais, funcionando em segunda convocação com qualquer número.

§ 4.º É expressamente defeso a representação por procuração.

§ 5.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, por anúncios publicados em dois jornais de grande circulação.

Art. 8.º Compete às assembleas distritais ordinárias:

1.º Aprovar, na reunião de Outubro, o relatório e bem assim os orçamentos e as contas do respectivo conselho distrital;

2.º Eleger, na mesma reunião, os vogais do respectivo conselho distrital;

3.º Pronunciar-se, nas suas reuniões de Outubro e Março, sobre tudo quanto interesse à prosperidade e desenvolvimento da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º a assemblea distrital poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo conselho distrital respectivo e bem assim sobre os que lhe forem propostos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que da sua matéria tenha informado o conselho com a antecipação de quinze dias pelo menos.

CAPÍTULO IV

Do conselho geral da Ordem

Art. 9.º O conselho geral da Ordem é composto de um presidente e dez vogais, eleitos pela assemblea geral ordinária da Ordem, a realizar em Dezembro.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos advogados presentes, nos termos do § 3.º do artigo 5.º

§ 2.º Cada eleitor será portador de três listas: uma contendo só o nome do presidente, outra a dos vogais do conselho e outra a dos membros do Tribunal Supremo da Ordem.

§ 3.º Só pode ser eleito presidente do conselho geral da Ordem o advogado cidadão português com exercício efectivo de advocacia durante vinte anos consecutivos.

§ 4.º Só podem ser eleitos para o conselho geral da Ordem dos advogados cidadãos portugueses com efectivo serviço da advocacia durante dez anos consecutivos.

§ 5.º Não são elegíveis nem eleitores os advogados inibidos, nos termos do artigo 60.º, de, temporariamente, fazerem parte dos conselhos ou delegações da Ordem.

§ 6.º Não são elegíveis, nem serão eleitores, aqueles a quem pelo poder disciplinar competente for applicada

qualquer das sanções previstas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 61.º

§ 7.º O presidente e vogais do conselho geral da Ordem serão eleitos anualmente e reeligíveis por mais duas vezes, não podendo, porém, ser reeleitos, findo o triénio, antes de decorrido igual período.

§ 8.º Quando qualquer advogado fôr eleito para mais de um corpo social deverá optar por um deles dentro do prazo de quinze dias e se o não fizer será considerado eleito para o mais categorizado desses corpos sociais.

Art. 10.º Compete ao conselho geral da Ordem:

1.º Organizar o quadro completo dos advogados e candidatos inscritos na Ordem, de acôrdo com os boletins que, dentro do prazo de oito dias a contar da respectiva inscrição, lhe deverão ser enviados pelos conselhos distritais;

2.º Propor ao Conselho Superior Judiciário, em parecer devidamente fundamentado e instruído, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

3.º Julgar, em recurso, as decisões dos conselhos distritais que denegarem a inscrição como advogados ou como candidatos, e bem assim as que applicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão;

4.º Determinar quais as comarcas que, nos termos do artigo 14.º, deverão agrupar-se de modo a constituir as delegações referidas e fixar as respectivas sedes.

5.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe foram feitas pelo Governo;

6.º Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções persecutórias; aceitar doações e legados feitos à Ordem; confessar, desistir e transigir, alienar ou hipotecar, o contrair empréstimos;

7.º De um modo geral, defender, superiormente, os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, promover todos os meios e prestígio desta, dentro e fora-do País.

CAPÍTULO V

Dos conselhos distritais

Art. 11.º Haverá um conselho distrital em cada sede da Relação.

§ único. Em Lisboa haverá, além do respectivo conselho distrital, o conselho geral da Ordem.

Art. 12.º Os conselhos distritais serão compostos de sete membros, eleitos pela respectiva assemblea geral distrital, a realizar em Outubro.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos advogados presentes, com o *quorum* prescrito no § 3.º do artigo 7.º

§ 2.º Só podem ser eleitos para os conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante seis anos consecutivos.

§ 3.º Não serão elegíveis, nem eleitores, os advogados inibidos temporariamente de fazer parte dos conselhos ou delegações da Ordem.

§ 4.º Não serão elegíveis nem eleitores aqueles a quem pelo poder disciplinar competente fôr applicável qualquer das sanções previstas ou ambas;

§ 5.º Os vogais dos conselhos distritais serão eleitos por um ano, e reeligíveis por mais duas vezes, não podendo porém ser reeleitos, findo o triénio, sem que entre este e a reeleição decorra igual período.

§ 6.º Cada conselho distrital elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente.

Art. 13.º Compete aos conselhos distritais, dentro da respectiva circunscrição:

1.º Fazer, privativamente, a inscrição dos advogados e dos candidatos, de acôrdo com este decreto;

2.º Arrecadar as receitas, satisfazer as despesas e exercer com proveito da Ordem todas as attribuições

que não forem da competência privativa do conselho geral;

3.º Instruir o julgar os processos por faltas disciplinares cometidas pelos advogados e candidatos no exercício da sua profissão;

4.º Julgar os processos instruídos pelas delegações nos termos do n.º 2.º do artigo 16.º

5.º Tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar o prestígio da classe e sejam relativos à conduta profissional de qualquer advogado ou candidato;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos e imunidades dos advogados, prestando todo o apoio àqueles que tenham sido de algum modo ofendidos no exercício da sua profissão ou por motivo desta;

7.º Organizar conferências e sessões de estudo;

8.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo conselho geral da Ordem;

9.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem entre membros da Ordem, entre candidatos ou entre uns e outros.

10.º Dar, quando solicitado por qualquer membro da Ordem, ou por qualquer consulente ou constituinte, o seu laudo acerca das questões dos honorários.

CAPÍTULO VI

Das delegações

Art. 14.º Haverá delegações em todas as comarcas que, não sendo sede de conselho distrital, contenham vinte advogados inscritos. Sendo inferior a vinte o número de advogados, far-se há o agrupamento de comarcas limítrofes, a fim de se constituir uma delegação a que fiquem sujeitos, pelo menos, vinte advogados.

§ único. O agrupamento a que se refere o artigo antecedente será feito por forma que a delegação assim constituída caiba no mesmo distrito judicial.

Art. 15.º Cada delegação será composta por três membros eleitos pelos advogados da respectiva circunscrição, nos termos prescritos no artigo 12.º para as eleições dos conselhos distritais, cumprindo-lhe também eleger, de entre os seus membros, o respectivo presidente, nos termos do § 4.º do citado artigo 9.º

§ 1.º Só podem ser eleitos para as delegações advogados com efectivo exercício da advocacia durante três anos consecutivos.

§ 2.º Não são elegíveis nem eleitores os advogados inibidos temporariamente, nos termos do artigo 60.º de fazerem parte dos conselhos ou delegações da Ordem.

§ 3.º Não serão elegíveis nem serão eleitores aqueles a quem pelo poder disciplinar competente fôr applicável qualquer das sanções previstas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 61.º ou ambas.

§ 4.º Os vogais das delegações serão eleitos por um ano e reeligíveis por mais duas vezes, não podendo porém ser reeleitos, findo o triénio, sem que entre este e a reeleição decorra igual período.

§ 5.º É extensivo às assembleas de advogados a que este capítulo se refere o que vai disposto nos artigos 7.º e 8.º para as assembleas distritais da Ordem, na parte applicável.

Art. 16.º Compete às delegações, dentro da respectiva área territorial:

1.º Arrecadar a receita, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as attribuições que não forem da competência privativa do conselho geral ou dos conselhos distritais;

2.º Instruir os processos por faltas cometidas pelos advogados e candidatos da respectiva área territorial e propor ao conselho distrital competente as sanções adequadas;

3.º Tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar o prestígio da classe e sejam relativos à conduta profissional de qualquer [advogado ou candidato];

4.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos e interesses dos advogados, prestando todo o apoio áqueles que tenham sido de algum modo ofendidos no exercício da sua profissão ou por motivo dela;

5.º Organizar conferências e sessões de estudo;

6.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo conselho geral da ordem;

7.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos ou entre uns e outros.

8.º Dar, quando solicitada por qualquer membro da Ordem ou pelas partes, o seu laudo acerca das questões de honorários.

CAPÍTULO VII

Do presidente do conselho geral da Ordem

Art. 17.º Compete ao presidente do conselho geral da Ordem:

1.º Representar esta em juízo e fora dele, podendo, quando temporariamente impedido, delegar, no todo ou em parte, as suas atribuições n'um ou mais membros do mesmo conselho, salvo o disposto no § 2.º do artigo 5.º;

2.º Fazer executar todas as deliberações do conselho geral e assinar todo o expediente do mesmo conselho, salvo o disposto no número anterior;

3.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;

4.º No caso de empate, usar do seu voto de qualidade;

5.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe conferem.

CAPÍTULO VIII

Dos impedimentos permanentes dos presidentes e vogais dos conselhos e delegações

Art. 18.º Os impedimentos permanentes ou falta do presidente do conselho geral da Ordem dão lugar à nova eleição, a qual se realizará no mês seguinte à verificação do impedimento, se este não estiver compreendido nas férias judiciais de 16 de Agosto a 30 de Setembro.

§ 1.º Até à nova eleição servirá de presidente o vogal do conselho mais votado, que será substituído pelo imediato em idade, e assim sucessivamente.

§ 2.º O novo presidente eleito servirá por tempo que faltará para o complemento da presidência do seu antecessor, podendo só ser reeleito mais duas vezes, se esse período for superior a seis meses.

Art. 19.º Nos impedimentos permanentes dos vogais do conselho geral da Ordem serão sucessivamente chamados, por ordem de antiguidade, os advogados inscritos na quadro geral da Ordem, referido no artigo 25.º, preferindo o mais votado em igualdade de circunstâncias.

Art. 20.º Nos impedimentos permanentes dos presidentes dos conselhos distritais procederão estes a nova eleição, observados, na parte aplicável, os preceitos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º

Art. 21.º Nos impedimentos permanentes dos vogais dos conselhos distritais ou das delegações, serão sucessivamente chamados, por ordem de antiguidade, os advogados inscritos nos quadros das respectivas circunscrições, preferindo o mais antigo em igualdade de circunstâncias.

Art. 22.º É obrigatória, salvo motivo justificado, a aceitação para todos os cargos da Ordem, quer de eleição

quer de nomeação. A transgressão deste preceito importa falta disciplinar punível pelo prudente arbítrio do poder competente nos termos deste regulamento.

Art. 23.º Nos impedimentos permanentes dos presidentes das delegações procederão estes a nova eleição, observados, na parte aplicável, os preceitos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º

CAPÍTULO IX

Da inscrição da Ordem

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 24.º Ninguém poderá exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem, salvo o que vai disposto quanto aos advogados de provisão.

§ 1.º A inscrição compete privativamente aos conselhos distritais, mas haverá tantos quadros quantos os conselhos e delegações e ao conselho geral da Ordem compete privativamente a organização do quadro geral da mesma.

§ 2.º A inscrição como advogado pelo respectivo conselho distrital autoriza o exercício da advocacia em todo o território português.

Art. 25.º O quadro geral da ordem dos advogados será organizado:

1.º Com os indivíduos referidos nos artigos 29.º e seguintes, respeitada a antiguidade, a qual se reportará à data da formatura ou licenciatura em direito, por qualquer das Universidades de Coimbra ou Lisboa;

2.º Com os indivíduos posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição nos termos da secção seguinte.

SECÇÃO II

Dos candidatos à advocacia

Art. 26.º Salvo o disposto no § único deste artigo e nos artigos 29.º e seguintes, poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente admitido como candidato e tenha feito com aproveitamento o tirocínio exigido por este decreto.

§ único. São dispensados do tirocínio, podendo ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores das Faculdades de Direito;

2.º Os bacharéis ou licenciados em direito que servirem pelo menos 18 meses como juizes de direito ou municipais e como magistrados do Ministério Público, com exclusão dos subdelegados.

Art. 27.º Para ser inscrito como candidato à advocacia nenhum outro título é exigido além da licenciatura em direito.

Art. 28.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de 18 meses, sob a direcção superior de um advogado com 3 anos, pelo menos, de antiguidade profissional, nos termos do artigo 24.º

§ 1.º Esse tirocínio tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim integrá-lo dentro dos direitos e deveres dos membros da Ordem de modo a cumulativamente formar-lhes o espirito juridico e o espirito de classe.

§ 2.º O tirocínio não obriga a assistência no escritório do advogado, e antes convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de modo a em todos adquirir a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Os candidatos, durante o tempo do seu tirocínio, deverão, salvo motivo atendível, assistir aos trabalhos da conferência de que tratam os artigos 35.º e seguintes.

§ 4.º Os candidatos que façam o seu tirocínio em comarca que não seja sede da Relação deverão, salvo

motivado atendível, frequentar as conferências das sedes das delegações quando as haja, ou assistir às conferências realizadas nas sedes dos conselhos distritais que por estes lhes forem designadas.

§ 5.º Uns e outros deverão, salvo motivo atendível, fazer as conferências de que forem encarregados, responder às consultas que lhes forem atribuídas e, de um modo geral, cumprir as determinações do conselho ou delegação respectivas, ou ainda as do conselho geral da Ordem.

§ 6.º Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º Decorridos esses primeiros seis meses o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia em todas as causas para que for nomeado officiosamente ou com procuração de parte:

1.º Nos processos de policia correcional;

2.º Nos processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$00; nas justificações avulsas; nos processos de accidentes de trabalho; nos processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores; nas execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$00.

§ 8.º Concluído o seu tirocínio, o candidato será inscrito como advogado, desde que requeira instruído requerimento com atestados do advogado junto de quem fez o tirocínio e do juiz de direito da respectiva comarca, nos quais se abone a sua boa conduta e aproveitamento.

SECÇÃO III

Da inscrição de pleno direito

Art. 29.º Os bacharéis formados em direito e os licenciados em direito que, nos termos da legislação em vigor à data da publicação deste decreto, estão habilitados a exercer a advocacia serão inscritos de pleno direito, como advogados na respectiva Ordem, desde que o requeram dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação do mesmo decreto.

§ 1.º Decorrido aquele prazo, que não corre em férias, nenhum indivíduo poderá, sem prévia inscrição, advogar.

§ 2.º Os que transgredirem o imperativo preceito do parágrafo anterior serão excluídos por despacho do juiz ou tribunal, proferido na reclamação dos interessados, a requerimento da Ordem, ou officiosamente, devendo o prudente arbitrio do juiz, no seu despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ 3.º Se a hipótese prevista no § 2.º se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir, e desde logo aos interessados será nomeado um advogado officioso que os represente até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhes for marcado, sob pena de findo esse prazo cessar de pleno direito aquela nomeação e seguir a causa à sua revelia.

§ 4.º Aos bacharéis e licenciados em direito que à data deste decreto não podem exercer a advocacia por virtude de qualquer disposição é permitida a inscrição na Ordem desde que o requeriram no prazo de um ano depois de terminar a incapacidade ou a incompatibilidade.

Art. 30.º A inscrição dos advogados nos registos da Ordem conterá o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado se também dele usarem, podendo assinar um ou outro indistintamente em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para começo de acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 31.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provimento ou nomeação legal, ou sem causa legítima para advogar em conformidade com os preceitos deste decreto, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena e por idénticos factos incorrerão os advogados e candidatos que estiverem suspensos por condenação disciplinar ou criminal e os advogados que, nos termos do artigo 61.º, n.º 5.º, devem considerár-se como não inscritos.

SECÇÃO IV

Dos advogados de provisão e solicitadores

Art. 32.º Os actuais advogados de provisão poderão continuar a exercer a advocacia independentemente da inscrição. Quando haja motivos para lhes ser cassada a licença o conselho da Ordem proporá essa medida ao Conselho Superior Judiciário.

§ único. Mais nenhuma provisão será concedida sem o voto afirmativo do respectivo conselho distrital, ouvida a respectiva delegação.

Art. 33.º De futuro só poderá haver solicitadores nas comarcas de 3.ª classe quando o conselho distrital, ouvida a respectiva delegação, der parecer favorável.

§ 1.º Os actuais solicitadores das comarcas de 1.ª e 2.ª classe poderão continuar no exercício das funções que lhes atribui a legislação em vigor, mas o conselho da Ordem poderá propor ao Conselho Superior Judiciário, havendo motivos, que lhes seja cassada a faculdade de solicitar.

§ 2.º Os candidatos a solicitadores nas comarcas de 1.ª e 2.ª classe já aprovados em concurso serão colocados nas vagas existentes ou que vierem a dar-se pela ordem das classificações.

§ 3.º É proibida a transferência de solicitadores para comarcas que não sejam de 3.ª classe, e a transferência só poderá fazer-se mediante autorização do Conselho Superior Judiciário.

SECÇÃO V

Dos advogados honorários

Art. 34.º Os advogados cuja antiguidade no quadro geral da Ordem, nos termos do artigo 25.º, exceder a trinta anos poderão, quando deixarem de exercer a profissão, usar do título de advogados honorários.

CAPÍTULO X

Da conferência

Art. 35.º A conferência é um instituto que na sede de cada conselho distrital ou delegação tem por fim o estudo e debate dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado, e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 36.º A conferência realiza os seus fins promovendo periodicamente:

1.º Sessões de estudo e discussão;

2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

Art. 37.º A conferência é dirigida por uma comissão de três membros, nomeados no principio de cada ano judicial pelo presidente do conselho distrital ou delegação respectiva.

Art. 38.º Pelas respostas que der às consultas que por particulares lhe forem dirigidas levará a conferência os honorários que entender, os quais constituirão receita das respectivas conferências.

§ único. As consultas feitas por advogados sobre assuntos do seu interesse pessoal serão gratuitas.

Art. 39.º A Ordem poderá estabelecer cursos práticos de direito junto das conferências.

CAPÍTULO XI

Dos direitos e deveres dos advogados

Art. 40.º O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis, usos,

costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e a clientela, inspirando-se sempre na idea de que colabora em uma alta e delicada função social.

Art. 41.º O advogado nomeado officiosamente não poderá oscurar-se ao encargo sem prévio consentimento do conselho distrital ou da delegação respectiva.

Art. 42.º É absolutamente defeso ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientela, por si ou por interposta pessoa.

§ único. Não se considera publicidade defesa a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 43.º O advogado não deverá visitar na cadeia os presos que o não chamarem.

Art. 44.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, officiais de justiça, jurados, peritos, interpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 45.º Nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

Art. 46.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões quer directamente em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa.

Art. 47.º O advogado não deve aceitar procuração para prosseguir causas já intentadas sem se certificar de que o seu antecessor não quer ou não pode mais continuar no patrocínio da causa, salvo casos excepcionais.

Art. 48.º O advogado deve empregar todos os esforços de modo a evitar que o seu constituinte pratique quaisquer actos contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, jurados, officiais de justiça, advogados da parte contrária, peritos e testemunhas.

Art. 49.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 50.º Nas relações com o constituinte é dever do advogado:

1.º Guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda;

2.º Aconselhar toda a composição que julgar justa e equitativa;

3.º Dar ao constituinte ou consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o éxito provável da causa;

4.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da experiência, saber e actividade;

5.º Dar immediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

Art. 51.º É contrário à moral profissional:

1.º Advogar contra lei expressa;

2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;

3.º Repartir honorários com pessoas estranhas à Ordem;

4.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, das testemunhas, peritos, interpretes, jurados ou qualquer autoridade;

5.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por carta com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

6.º Promover diligências reconhecidamente inúteis para o andamento da causa e esclarecimento da verdade, ainda que com o pretexto de que elas são necessárias para a vitória do seu constituinte;

7.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogras das negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;

8.º Discutir na imprensa as causas pendentes ou a intentar, salvo se fôr necessária uma explicação pública mas neste caso a publicação depende de prévia autorização do conselho distrital;

9.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou trunçadas das leis, acordãos ou peças do processo;

10.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colabrado;

11.º Abandonar a causa do constituinte sem causa justa.

Art. 52.º O advogado não é responsável por difamação, calúnia ou injúria para com terceiros, partes ou estranhos à causa pelas palavras que proferir ou escrever na qualidade de representante do seu cliente, desde que pessoalmente não corrobore o alegado em nome d'este.

Art. 53.º O advogado tem o direito de falar sentado.

Art. 54.º É obrigatório para o advogado e para candidato, quando oralmente pleiteiem, o uso da toga; cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, será fixado pelo presidente do conselho geral da Ordem.

Art. 55.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, tendo em conta o tempo gasto no estudo da questão, a dificuldade desta, o valor da causa, a praxe do fóro e o estilo da comarca.

Art. 56.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro e não em letras, acções ou bens, quer móveis quer imóveis.

Art. 57.º O advogado passará sempre recibo dos seus honorários.

Art. 58.º As acções para cobrança dos honorários devidos aos advogados serão sempre propostas no juízo do domicílio destes.

Art. 59.º A enumeração dos direitos e deveres contidos neste capítulo não é taxativa. Outros direitos e deveres tem o advogado, decorrentes da lei, usos, costumes e tradições.

CAPÍTULO XII

Das incompatibilidades

Art. 60.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções da magistratura judicial e do Ministério Público; com as de Ministro de Estado, autoridade administrativa, policial ou fiscal; com as de contencioso administrativo; com as de official de justiça e com o exercício de profissões que a assembleia geral da Ordem indicar.

§ 1.º Os magistrados do Ministério Público podem advogar, nos termos da lei em vigor, desde que o Conselho Superior Judiciário os autorize.

§ 2.º Os notários, conservadores do registo predial, officiais e conservadores do registo civil, inspectores notariado, do registo predial e do registo civil podem advogar mediante autorização do Conselho Superior Judiciário.

§ 3.º Os actuais notários, conservadores do registo predial, officiais e conservadores do registo civil, inspectores de notariado do registo predial e do registo civil poderão continuar a advogar e independentemente de autorização, mas o Conselho Superior Judiciário pode proibir a qualquer deles o exercício da advocacia, se tiverem ponderosos o aconselharem.

§ 4.º A incompatibilidade dos officiais de justiça com a relação ao exercício da advocacia é restrita ao tribunal onde desempenham as suas funções.

§ 5.º As incompatibilidades previstas neste artigo não excluirão quaisquer outras, legalmente existentes, à data d'êste decreto.

§ 6.º As disposições d'êste artigo não são applicáveis às autoridades administrativas ou policiaes quando o seu provimento fôr interino, ou o cargo desempenhado em comissão, salvo se a internidade ou o desempenho da comissão perdurar por mais de um ano.

CAPÍTULO XIII

Das faltas, penas e poderes disciplinares

Art. 61.º As penas disciplinares são:

1.º Advertência;

2.º Censura;

3.º Multa de 100\$ a 5.000\$.

4.º Suspensão temporária, que não poderá exceder a um ano; e

5.º Expulsão do quadro geral da Ordem ou do quadro de estágio.

§ 1.º O advogado, temporariamente suspenso, não poderá exercer durante a suspensão nenhum dos cargos da Ordem, nem tam pouco votar ou ser votado.

§ 2.º No acórdão que aplicar a pena de multa, a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar ou não, conjunta ou separadamente, as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 3.º O acórdão condenando em multa, desde que transitar em julgado, será título exequível nos mesmos termos que as sentenças dos tribunais comuns.

Art. 62.º No exercício do poder disciplinar, as delegações nos termos do n.º 2.º do artigo 16.º somente instruem os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros e propõem ao conselho distrital competente as sanções devidas.

Art. 63.º No exercício do poder disciplinar os conselhos distritais, nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º, julgam, em primeira instância, os processos por faltas disciplinares cometidas pelos membros das delegações e os processos disciplinares instruídos pelas delegações, nos termos do artigo anterior; e instruem e julgam os processos disciplinares instaurados contra os advogados e candidatos das respectivas áreas distritais.

Art. 64.º No exercício do poder disciplinar o conselho geral da Ordem instrui e julga, em primeira instância, os processos por faltas disciplinares cometidas pelos membros dos conselhos distritais, e, em grau de recurso, as decisões dos mesmos conselhos que applicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 65.º Também das decisões dos conselhos distritais que denegarem a inscrição como advogado e como candidato haverá recurso para o conselho geral da Ordem.

Art. 66.º Dos acórdãos proferidos pelo conselho geral nos termos do artigo anterior não haverá recurso.

Art. 67.º Do acórdão do conselho geral que aplicar, em primeira instância, aos vogais dos conselhos distritais qualquer pena haverá recurso para o tribunal, referido no artigo seguinte.

Art. 68.º Haverá um tribunal colectivo denominado Tribunal Supremo da Ordem dos Advogados, composto de 7 membros, eleitos de entre os advogados de todo o País, com, pelo menos, 20 anos de antiguidade profissional, o qual funcionará sob a presidência do mais velho dos eleitos.

Art. 69.º A esse tribunal supremo compete:

1.º Instruir e julgar, sem recurso, as faltas disciplinares dos vogais do conselho geral da Ordem;

2.º Julgar, em grau de recurso, nos termos do artigo 67.º, os acórdãos do conselho geral da Ordem que applicarem, em primeira instância, a qualquer vogal dos con-

selhos distritais as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 70.º Para a applicação de qualquer das penas de suspensão e ainda para, accessória e temporariamente, decretar a inelegibilidade do advogado para os conselhos ou delegações da Ordem é necessária a maioria de dois terços da totalidade dos vogais dos conselhos ou do tribunal supremo. Para a expulsão é necessária a unanimidade de votos.

Art. 71.º O advogado expulso poderá, decorridos três anos, requerer ao conselho geral da Ordem a sua readmissão.

§ único. Da decisão que desatender o pedido haverá recurso para o tribunal supremo criado pelo artigo 68.º

Art. 72.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido.

§ único. O arguido poderá instruir a sua defesa com toda a espécie de prova; e poderá o poder disciplinar competente ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências.

Art. 73.º A competência disciplinar dos juizes e tribunais sobre os advogados, nos termos da legislação em vigor à data d'êste decreto, passa para as delegações, conselhos distritais, conselho geral da Ordem e tribunal supremo criados por êste diploma.

§ único. Não fica porém alterada a competência dos juizes e tribunais para mandar riscar quaisquer expressões offensivas empregadas pelos advogados e para retirar-lhes a palavra na alegação oral, nem quanto à applicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

Art. 74.º A fim de instruir os processos que nos termos do artigo anterior passam a ser da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais, ao poder disciplinar que no caso couber, cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

Art. 75.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato forem simultaneamente consideradas crimes pela lei penal, o processo disciplinar não impede o processo criminal, nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

Art. 76.º Os processos por quaisquer factos disciplinares serão sempre instaurados no juizo disciplinar do domicilio do advogado, que é o do seu escritório.

CAPÍTULO XIV

Das despesas e receitas da Ordem

Art. 77.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal mínima que será fixada pelo conselho superior da Ordem.

§ 1.º Do montante de cada cota, um t'érço será applicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; outro t'érço às despesas a cargo do conselho geral da Ordem; o t'érço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional que será administrado pelo conselho geral da Ordem de acôrdo com o regulamento a elaborar pela assemblea geral da mesma Ordem.

§ 2.º O saldo que porventura ficar da despesa a cargo dos conselhos distritais, delegações ou conselho geral da Ordem, será applicado ao fundo permanente de assistência profissional referido no § 1.º

Art. 78.º Aquele que deixar decair seis meses de cotas, seguidos ou não, será immediatamente avisado pelo conselho de circunscrição para pagar dentro do prazo de sessenta dias e se não fizer ficará desde logo con-

siderado como não inscrito para todos os efeitos emquanto não realizar o pagamento daquelas cotas e de todas as mais que se vencerem posteriormente.

CAPÍTULO XV

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 79.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, emquanto não tiverem edificios próprios, nas salas dos tribunais, indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes, e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 80.º Todos os livros destinados aos registos e à escrituração da Ordem são isentos do imposto de selo.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

Art. 81.º No prazo de trinta dias, que não correrá em férias, a contar da publicação deste decreto, aqueles que, nos termos nele preceituados, têm direito a ser inscritos na Ordem, como advogados, assim o requererão ao presidente da Associação dos Advogados de Lisboa, instruindo o seu requerimento com documento comprovativo da formatura ou licenciatura em direito ou certidão de que está inscrito como advogado no Supremo Tribunal de Justiça, ou nas Relações, a certidão de idade e a indicação da comarca do seu domicílio.

Art. 82.º De acôrdo com esses elementos de informação e dentro dos trinta dias seguintes, serão organizados os quadros provisórios pertencentes à área de cada conselho distrital, sendo as respectivas listas remetidas ao Ministério da Justiça para que este as faça publicar no *Diário do Governo*.

Art. 83.º Publicadas no *Diário do Governo* as listas, a que se refere o artigo antecedente, o presidente da Associação dos Advogados de Lisboa designará os dias, horas e locais para se efectuarem a associação geral da Ordem e as assembleas distritais para o efeito de elegerem o conselho geral da Ordem, os conselhos distritais e o Tribunal Supremo.

§ 1.º As assembleas dos advogados inscritos nas áreas das delegações, para a eleição dos membros destas, realizar-se hão depois de determinadas as respectivas áreas e sedes.

§ 2.º O conselho geral da Ordem comunicará ao advogado mais antigo da comarca que fôr escolhida para sede de cada delegação a área que a fica constituindo e, seguidamente, esse advogado, no prazo de trinta dias, convocará a assemblea, indicando o dia, hora e local, para a eleição dos membros da delegação. Se o advogado mais antigo no prazo assinado não fizer a convocação, o Conselho Geral da Ordem, sem embargo do procedimento disciplinar a adoptar, indicará o advogado a quem cumpre promovê-la.

§ 3.º A assemblea será presidida pelo mais antigo dos advogados que a ela concorrer.

Art. 84.º A assemblea geral da Ordem será presidida pelo presidente da Associação dos Advogados de Lisboa; as assembleas distritais e as dos advogados inscritos nas áreas das delegações serão presididas pelo mais antigo dos advogados da respectiva circunscrição.

Art. 85.º As reclamações quanto à inscrição ou omissão de qualquer dos individuos dos quadros provisórios organizados nos termos do artigo 83.º serão sumariamente resolvidas pela respectiva assemblea e poderão ser renovadas perante os corpos sociais que nos termos do artigo 3.º vierem a ser constituídos.

Art. 86.º As assembleas constituídas nos termos do artigo 83.º serão reguladas, na parte applicável, pelo regimento da Câmara dos Deputados.

Art. 87.º O conselho geral da Ordem, dentro das bases deste decreto, elaborará os regulamentos internos que entender, sem embargo do mesmo decreto, que entrará em vigor nas dilacões legais.

Art. 88.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Setembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

D. do G. n.º 208 (rect. no D. do G. n.º 229).

Decreto n.º 12:335

Promulgou o Governo, em 22 de Julho, a lei n.º 1:883, votada pelo Congresso dissolvido, sobre a actualização de foros e rendas, constituídos em dinheiro ou parte em dinheiro e parte em géneros. Logo, porém, em 23 teve de revogar pelo decreto n.º 11:946 o artigo 1.º, cuja disposição foi reputada inconveniente e injusta, e contra outros preceitos da mesma lei se formulam reclamações de todo o ponto atendíveis.

A desvalorização da moeda e as injustiças dela resultantes para os que têm direito de receber determinadas prestações monetárias, sem poderem rescindir o contrato de que derivam, levaram o legislador a intervir no sentido de, tanto quanto possível, as remediar. Tais situações derivam sobretudo do inquilinato, dos arrendamentos a longo prazo de prédios rústicos e dos aforamentos.

Tem entendido o legislador que as relações contractuais devem ser modificadas no sentido de melhorar a situação do proprietário injustamente empobrecido, mas não foi ainda até ao ponto de permitir uma perfeita actualização, tendo em conta o novo valor da nossa moeda, das prestações em dinheiro, com receio de resultar daí nova injustiça para o devedor delas, que pode não ter aproveitado integralmente em seu favor a mudança de valores que se operou. Nestas condições não pôde deixar de adoptar critérios um tanto ou quanto empíricos, que não satisfazem absolutamente, mas não podem ser abandonados ainda.

Os critérios e factores de actualização apresentam divergências nas nossas leis, conforme se trata de prédios urbanos ou de prédios rústicos, divergências que se fundam na sua diversa utilização e na provável diferença de situação económica dos arrendatários.

Relativamente a foros, e sem fazer distinção expressa certamente entre uns e outros, mas tendo apenas em vista os aforamentos de prédios rústicos, determinou-se, na lei n.º 1:645, que se multiplicassem por dez; mas tal disposição não se pôde executar por iníqua, num grande número de casos. A verdade é que, não se tendo atendido à data dos contratos, resultava que, para os realizados em moeda fortemente desvalorizada, a actualização era de tal modo excessiva que ultrapassava muitas vezes, e em largas proporções, a equivalência em escaudos do primitivo foro, ainda que este houvesse sido constituído em ouro.

A lei n.º 1:883, tornando a actualização extensiva aos prédios tanto rústicos como urbanos, que, indevidamente equiparou, introduziu a adopção de dois coeficientes conforme a data do contrato, mas determinados de forma que persistiram as injustiças que se procuraram